



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

OFÍCIO CIRCULAR

DATA: 22-12-2016

N.º 84/2016

SERVIÇO DE ORIGEM: DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE RECURSOS HUMANOS DOCENTES

ENVIADO PARA:

GS	<input checked="" type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Públicas	<input checked="" type="checkbox"/>
DRE	<input checked="" type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Privadas	<input type="checkbox"/>
DRPRI	<input checked="" type="checkbox"/>	Madeira Tecnopólo	<input type="checkbox"/>
IQ, IP -RAM	<input checked="" type="checkbox"/>	Estabelecimentos Ensino Particular Cooperativo	<input type="checkbox"/>
DRJD	<input checked="" type="checkbox"/>	I.P.S.S.	<input type="checkbox"/>
GUG	<input checked="" type="checkbox"/>	Sindicatos	<input checked="" type="checkbox"/>
IRE	<input checked="" type="checkbox"/>	Casa da Madeira	<input type="checkbox"/>
Delegações Escolares	<input checked="" type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>
Escolas Básicas e Secundárias	<input checked="" type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/>

ASSUNTO: Substituição das faltas por doença por faltas por conta do período de férias ou por dias de férias

Na sequência de algumas dúvidas suscitadas sobre o assunto referido em epígrafe e na sequência do parecer emanado pela Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, informarmos V. Ex.^a do seguinte:

Atualmente o artigo 135.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto e 18/2016, de 20 de junho, prevê dois mecanismos distintos:

I. Faltas por conta do período de férias:

O n.º 9 do artigo 5.º do diploma preambular da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com o n.º 1 do artigo 135.º da LTFP, estabelece que os trabalhadores podem faltar dois dias por mês por conta do período de férias, até ao máximo de 13 dias por ano, os quais podem ser utilizados em períodos de meios-dias, sendo que





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

essa faculdade está sujeita a autorização, tal como determina o n.º 3 do artigo 135.º.

No caso dos docentes, o n.º 1 do artigo 92.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira (ECD da RAM), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/2010/M, de 18 de agosto e 20/2012/M, de 29 de agosto, prevê a possibilidade de faltar dois dias úteis por mês, por conta do período de férias, até ao limite de sete dias úteis por ano, desde que cumpridos os preceitos constantes do n.º 3 do mesmo artigo.

Como decorre da leitura do n.º 1 do artigo 135.º da LTFP, este nada refere quanto à eventualidade doença, pelo que, desde que seja autorizado, o trabalhador pode faltar ao trabalho, independentemente de estar doente ou não, relevando as faltas no período de férias do próprio ano ou do seguinte, conforme opção deste.

Nesta situação, caso o trabalhador esteja doente e solicite faltar por conta do período de férias (com o limite de 2 dias úteis por mês), só depois do gozo do(s) dia(s) por conta do período de férias é que se inicia a contagem dos 1.º, 2.º e 3.º dias de incapacidade temporária por motivo de doença que terminam a perda da remuneração e, a partir daqueles, até ao 30.º dia, é efetuado o desconto de 10% da remuneração.

Ou seja, a utilização do mecanismo das faltas por conta do período de férias, por não se tratar de uma substituição, “empurra” para a frente o desconto da remuneração a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 35/2014, pelo que só depois do decurso das faltas por conta do período de férias (esses dias contam como faltas por conta das férias) é que deverão ser efetuados os descontos na remuneração (nesta fase, os dias contam como faltas por doença).

O que equivale a dizer que o trabalhador poderá optar por este mecanismo numa situação de doença de curta duração (até 2 dias úteis ou até 4 na passagem de um mês para outro) mas, se a duração for superior, este mecanismo não evita a perda total de remuneração nos dias subsequentes, correspondentes ao 1.º, 2.º e 3.º dia na





situação de doença. Pelo que, neste caso, para evitar a perda de remuneração, poderá optar pelo mecanismo a seguir descrito.

II. Substituição das faltas que determinam perda de remuneração por dias de férias:

No que concerne ao mecanismo previsto no n.º 4 do artigo 135.º da LTFP, este é diferente das faltas por conta do período de férias, desde logo porque refere expressamente que visa permitir a substituição das ausências que implicam perda de remuneração por dias de férias, caso o trabalhador assim o pretenda.

No âmbito desta norma, o trabalhador tem de estar efetivamente doente e apresentar comprovativo da doença, pelo que aquele mecanismo visa impedir a perda da remuneração nos três primeiros dias e/ou o desconto de 10% entre o 4.º e o 30.º dia da incapacidade temporária por motivo de doença.

Refira-se que, ao contrário das faltas por conta do período de férias, este mecanismo não está sujeito a autorização do serviço, apenas de comunicação devendo, no entanto, ficar salvaguardado o gozo efetivo de 20 dias de férias ou da correspondente proporção se se tratar do ano de admissão.

Neste caso, as faltas continuam a considerar-se faltas por doença, sendo que a sua substituição por dias de férias visa, apenas, reparar a perda total (do 1.º ao 3.º dia) ou parcial (do 4.º ao 30.º dia) da remuneração.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRETOR REGIONAL

(Carlos Alberto de Freitas de Andrade)

DP/DSRHD

